

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2008

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, criando condições de incentivo para o desenvolvimento da Faixa de Fronteira da região sul.

Autor: Deputado AFONSO HAMM

Relator: Deputado FRANCISCO PRACIANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.321, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Afonso Hamm, altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, de forma a criar condições de incentivo para o desenvolvimento da Faixa de Fronteira da Região Sul.

A Lei que a proposição pretende modificar dispõe sobre a Faixa de Fronteira do País, estabelecendo as condições para a alienação e concessão de terras públicas, para a instalação de empresas e indústrias e exploração de atividades econômicas, nessa área, entre outras disposições.

O projeto de lei em análise acrescenta o art. 2ºA à Lei nº 6.634, de 1979, para determinar que o estabelecimento das atividades produtivas de interesse nacional para o desenvolvimento da Faixa de Fronteira, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, estará sujeito a procedimento

administrativo abreviado. Nos parágrafos do novo artigo, fica determinado que:

- as atividades produtivas serão escolhidas entre as que constarem do zoneamento ecológico-econômico de que trata o inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.938, de 31 de outubro de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente;
- ato do Poder Executivo discriminará quais são as atividades, as áreas de interesse e os demais critérios a serem aplicados pelos órgãos governamentais executores;
- as empresas que atenderem às condições preestabelecidas ficarão dispensadas do assentimento prévio de que trata o art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979.

A proposição também acrescenta os arts. 11A, 11B e 11C. O primeiro deles determina que os empreendimentos que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, na Faixa de Fronteira, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais pelo prazo de 10 anos. O incentivo fiscal terá início no exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, no ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo descrito em laudo constitutivo expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.

Nos termos deste art. 11A, os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção ora prevista quando acarretarem aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento, em percentual a ser definido. A comprovação da equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada será formalizada em laudo expedido por órgão a ser designado pelo Poder Executivo. A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

O art. 11B prevê que os empreendimentos que já estiverem operando na Faixa de Fronteira e não se enquadrarem nas condições estipuladas no art.

11A pagarão o imposto de renda e adicionais não restituíveis com a redução em percentual a ser definido.

O art. 11C determina que a inobservância do disposto no artigo 11B importa perda da isenção e obrigação de 'recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de multa e juros moratórios.

O projeto revoga, por fim, o art. 3º, da Lei nº 6.634, de 1979, no qual estão previstas as condições que as pessoas físicas e as empresas que se instalarem na Faixa de Fronteira deverão obrigatoriamente satisfazer. Essas condições – revogadas pela proposição – exigem que brasileiros sejam os sócios majoritários e os administradores dessas empresas, as quais deverão empregar maioria de trabalhadores brasileiros.

O projeto de lei deverá ser igualmente analisado pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em pauta foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao desenvolvimento e integração de regiões e incentivos regionais, nos termos do que dispõe a alínea “c”, do inciso II, do art. 32, do RICD.

Louvamos primeiramente a iniciativa do Deputado Afonso Hamm, que, ao apresentar o presente projeto de lei, traz à discussão as dificuldades enfrentadas para o desenvolvimento da faixa de fronteira brasileira.

A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, fixa a faixa de fronteira do Brasil em 150 km de largura paralela à linha divisória terrestre do País com 10 países da América do Sul. O instrumento trata esse espaço sob a perspectiva de segurança e desenvolvimento, considerando-o área indispensável à segurança nacional, de acordo com o art. 20 da Constituição Federal. Além de fixar a

dimensão da faixa, estabelece critérios e condições para o funcionamento de algumas atividades nessa área.

Dessa forma, na faixa de fronteira, é vedada - sem o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional - a prática de atos referentes a concessão e alienação de terras rurais, aberturas de vias internacionais, instalação de meios de comunicação, construção de pontes e campos de pouso, estabelecimento de indústrias de interesse da segurança nacional, além de existirem restrições específicas a estrangeiros, não sendo de bom alvitre diminuir ou retirar essas atribuições desse órgão.

Em contrapartida, como decorrência das restrições, a imensa faixa litorânea do nosso País, formada por 588 municípios e habitada por cerca de 10 milhões de pessoas, tem agravada a situação de penúria e estagnação econômica em que se encontra. Há portanto necessidade efetiva de instrumentos especiais para trazer vigor à sua economia e ajudá-la a superar graves questões históricas e estruturais lá existentes.

Não temos dúvida que uma das soluções apresentadas pelo autor da proposição - a introdução de benefícios fiscais na faixa de fronteira - é procedente, uma vez que a região é extremamente carente de projetos capazes de fixar a população nessas localidades ermas. Essa população ressenha-se de uma presença mais atuante do Estado, de uma ação política mais efetiva e do aprimoramento da gestão administrativa local.

No entanto, a isenção total do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre resultados operacionais de empreendimentos localizados na faixa de fronteira sulina pode ser contestada.

A Constituição Federal, em seu art. 151, somente admite a concessão de incentivos fiscais diferenciados territorialmente se destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do Brasil. Dessa forma, não há como justificar a prevalência de benefícios no Sul - uma das regiões mais desenvolvidas do País - sobre o Norte.

Assim, sugerimos que, nesse primeiro momento, sejam concedidos a toda faixa de fronteira, de Norte a Sul, os mesmos benefícios fiscais dados aos

empreendimentos localizados nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), nos termos da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que reza que os projetos enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional localizados nessas áreas têm direito à redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, conforme redação dada pela Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005.

Salientamos, mais uma vez, que a falta de estímulo ao crescimento e ao desenvolvimento é sentida em toda a faixa litorânea do País. É fundamental a introdução de medidas mais eficientes, capazes de dinamizar esses espaços - especialmente nos Estados das regiões mais atrasadas do País. Toda a faixa de fronteira brasileira necessita de melhoramentos na sua infraestrutura, com a implementação de estradas, portos, aeroportos, redes de energia e meios de comunicação, por exemplo. Todos os municípios fronteiriços do País, devido às suas peculiaridades, necessitam de incentivos, não somente do Governo Federal, mas também incentivos estaduais e municipais.

Ressaltamos, por oportuno e por uma questão de Justiça, que o próprio Autor, deputado Afonso Hamm, trabalhou intensamente – em colaboração com este Relator – para um maior alcance das propostas apresentadas originalmente, tendo tal trabalho resultado no SUBSTITUTIVO que acompanha o presente Parecer.

Passamos a apresentar, conforme quadro que segue abaixo, as modificações procedidas e que visam ao aperfeiçoamento da proposição em pauta.

Redação na proposição original	Redação proposta pelo Relator
<p style="text-align: center;">EMENTA</p> <p>Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, criando condições de incentivo para o desenvolvimento da Faixa de Fronteira da região sul.</p>	<p style="text-align: center;">EMENTA</p> <p>Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, criando condições de incentivo para o desenvolvimento dos municípios situados na Faixa de Fronteira.</p>

<i>Redação na proposição original</i>	<i>Redação proposta pelo Relator</i>
Art. 1º	Art. 1º
Art. 2ºA O estabelecimento das atividades produtivas de interesse nacional para o desenvolvimento da faixa de fronteira nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná estará sujeito a procedimento administrativo abreviado.	Art. 2ºA O estabelecimento das atividades produtivas de interesse nacional para o desenvolvimento dos municípios situados na faixa de fronteira estará sujeito a procedimento administrativo abreviado.

<i>Redação na proposição original</i>	<i>Sugestão proposta pelo Relator</i>
Art. 1º	Art. 1º
Art. 2ºA, § 1º As atividades produtivas serão escolhidas entre as que constarem do zoneamento ecológico-econômico de que trata o inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.938, de 31 de outubro de 1981	Art. 2ºA, § 1º As atividades produtivas a que se refere o caput deste artigo serão escolhidas entre as que constarem do zoneamento ecológico-econômico de que trata o inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.938, de 31 de outubro de 1981.

<i>Redação na proposição original</i>	<i>Sugestão proposta pelo Relator</i>
Art. 1º	Art. 1º
Art. 2ºA. § 3º As empresas que atenderem às condições preestabelecidas ficam dispensadas do assentimento prévio de que trata o art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, <u>respeita</u> das as demais exigências legais.	Dispositivo a ser retirado

<i>Redação na proposição original</i>	<i>Redação proposta pelo Relator</i>
Art. 2º	Art. 2º
Art. 11A. Os empreendimentos que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, na faixa de fronteira, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos contados a partir da data de publicação desta Lei.	Art. 11A. As pessoas jurídicas que, na prática das atividades produtivas a que se refere o Art. 2ºA desta Lei, instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem seus empreendimentos estabelecidos na faixa de fronteira, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais

	não restituíveis incidente sobre os resultados operacionais dos referidos empreendimentos , pelo prazo de 10 anos, a partir da vigência desta Lei.
--	---

Redação na proposição original	Redação proposta pelo Relator
Art. 2º	Art. 2º
Art. 11A, § 1º Este incentivo fiscal iniciará no exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo descrito em laudo constitutivo expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.	Art. 11A, § 1º A fruição do benefício fiscal referido no <i>caput</i> deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo órgão federal competente. § 2º O laudo a que se refere o parágrafo anterior será emitido até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição. § 3º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no parágrafo anterior, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

Redação na proposição original	Redação proposta pelo Relator
Art. 2º	Art. 2º
Art. 11A, § 2º Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento, em percentual a ser definido. § 3º A comprovação da equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada de que trata o parágrafo anterior será formalizada em laudo expedido por órgão a ser designado pelo Poder Executivo.	Art. 11A, § 4º Nas hipóteses de modernização, ampliação ou diversificação do empreendimento, o benefício previsto no caput deste artigo ficará condicionado ao aumento da capacidade da linha de produção modernizada, ampliada ou diversificada, em percentual a ser definido em regulamento, conforme atestado no laudo expedido pelo órgão competente.

Redação na proposição original	Redação proposta pelo Relator
Art. 2º	Art. 2º
Art. 2ºA., § 4º A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.	Dispositivo a ser retirado.

Redação na proposição original	Redação proposta pelo Relator
Art. 11B. Os empreendimentos que estiverem operando na faixa de fronteira anteriormente à data de publicação desta Lei e que não estiverem enquadrados pelas condições estipuladas no art. 11A pagarão o imposto de renda e adicionais não restituíveis com a redução, em percentual a ser definido.	Art. 11B. As pessoas jurídicas cujos empreendimentos estabelecidos na faixa de fronteira já estejam exercendo, na data de publicação da presente Lei, as atividades produtivas de que trata o art. 2ºA desta Lei, e que não façam jus ao benefício estabelecido no artigo anterior, pagarão o imposto de renda e adicionais não restituíveis, também pelo prazo de dez anos e a partir da vigência desta Lei, com percentuais de redução a serem definidos em regulamento .

Redação na proposição original	Sugestão proposta pelo Relator
Art. 11C A inobservância do disposto no artigo anterior importa perda da isenção e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de multa e juros moratórios.	Dispositivo a ser retirado

Redação na proposição original	Sugestão proposta pelo Relator
Art. 3º Fica revogado o art. 3º, da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.	Dispositivo a ser retirado

Pelo exposto, na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, quanto ao mérito, votamos pela

aprovação do Projeto de Lei nº 3.321, de 2008, com as 04 (quatro) emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2011.

Deputado FRANCISCO PRACIANO (PT/AM)

Relator

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL.**

PROJETO DE LEI Nº 3.321/2008

EMENDA Nº 1 (MODIFICATIVA)

Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto de lei:

“Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, criando condições de incentivo para o desenvolvimento dos municípios situados na Faixa de Fronteira.”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2011.

Deputado FRANCISCO PRACIANO

Relator

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL.
PROJETO DE LEI Nº 3.321/2008**

EMENDA Nº 2 (MODIFICATIVA)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto de lei:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 2ºA à Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979:

“Art. 2ºA O estabelecimento das atividades produtivas de interesse nacional para o desenvolvimento dos municípios situados na faixa de fronteira estará sujeito a procedimento administrativo abreviado.

§ 1º As atividades produtivas a que se refere o caput deste artigo serão escolhidas entre as que constarem do zoneamento ecológico-econômico de que trata o inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.938, de 31 de outubro de 1981.

§ 2º Ato do Poder Executivo discriminará as atividades, as áreas de interesse e os demais critérios a serem aplicados pelos órgãos governamentais executores.”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2011.

Deputado FRANCISCO PRACIANO

Relator

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL.**

PROJETO DE LEI Nº 3.321/2008

EMENDA Nº 3 (MODIFICATIVA)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto de lei:

Art. 2º Acrescente-se os seguintes arts. 11A e 11B à Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979:

“Art. 11A. As pessoas jurídicas que, na prática das atividades produtivas a que se refere o art. 2ºA desta lei, instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem seus empreendimentos estabelecidos na faixa de fronteira, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis incidente sobre os resultados operacionais dos referidos empreendimentos, pelo prazo de 10 anos, a partir da vigência desta lei.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no *caput* deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo órgão federal competente.

§ 2º O laudo a que se refere o parágrafo anterior será emitido até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição.

§ 3º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no parágrafo anterior, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 4º Nas hipóteses de modernização, ampliação ou diversificação do empreendimento, o benefício previsto no caput deste artigo ficará condicionado ao aumento da capacidade da linha de produção modernizada, ampliada ou diversificada, em percentual a ser definido em regulamento, conforme atestado no laudo expedido pelo órgão competente.

Art. 11B. As pessoas jurídicas cujos empreendimentos estabelecidos na faixa de fronteira já estejam exercendo, na data de publicação da presente Lei, as atividades produtivas de que trata o art. 2ºA desta Lei, e que não façam jus ao benefício estabelecido no artigo anterior, pagarão o imposto de renda e adicionais não restituíveis, também pelo prazo de dez anos e a partir da vigência desta lei, com percentuais de redução a serem definidos em regulamento.”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2011.

Deputado FRANCISCO PRACIANO

Relator

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL.**

PROJETO DE LEI Nº 3.321/2008

EMENDA Nº 4 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei:

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2011

Deputado FRANCISCO PRACIANO

Relator